

Acórdão: 14.387/00/1^a
Impugnação: 40.10100274-16
Agravo: 40.30100275-66
Impugnante/Agravante: Transportadora Giovanella Ltda
PTA/AI: 01.000124736-91
Inscrição Estadual: 186.654809.01-71 (Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Perícia. Constam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades. Constatado através de VFA, o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de: falta de escrituração de CTCRs no LRS; consignação em DAPI de valores a menor de imposto; escrituração de diversos CTCRs em períodos posteriores aos das efetivas prestações de serviço; escrituração do LRAICMS com valores menores dos constantes no LRS; aquisições de peças para veículos e outros insumos; creditamento a maior de ICMS, relativo a aquisições de óleo diesel, com aplicação indevida da alíquota de 18% sobre o valor das entradas. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/08/94 a 30/06/98, apurado em VFA, pelos seguintes motivos:

- 1) deixou de escriturar diversos CTCR no Livro Registro de Saídas;
- 2) consignou em Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS-DAPI, valores a menor de imposto;
- 3) escriturou diversos CTCR em períodos posteriores aos das efetivas prestações de serviço;
- 4) escriturou a menor do Livro Registro de Apuração de ICMS-LRAICMS, se comparados com os valores constantes do Livro Registro de Saídas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) creditou-se de ICMS destacado em documentos fiscais relativos a aquisições de peças e outros insumos;

6) creditou a maior de ICMS relativo a aquisições de óleo diesel, por meio da aplicação indevida da alíquota de 18% sobre o valor das entradas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 1.672 a 1.680, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 1.685 a 1.692.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls. 1.695, o mesmo foi agravado às fls. 1.698 a 1.704.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.705 a 1.714, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravado e, no mérito, pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravado retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos, todos relacionados a provar a origem dos créditos glosados, mostram-se desnecessários para elucidação dos fatos, visto que os mesmos se encontram muito bem demonstrados nos autos, seja através do Quadro V – Demonstrativo dos Valores de ICMS Estornados, por terem sido aproveitados em desacordo com a legislação tributária, créditos relativos a aquisição de peças e acessórios e créditos a maior em aquisições de óleo diesel, relacionados por nota fiscal e fornecedor, seja pela anexação, por amostragem, dos citados documentos às fls. 1648/1663.

O Recibo de fls. 15 noticia que a Agravante teve ciência do Termo de Ocorrência 01.000124736.91, acompanhado de uma via dos quadros de I a VII.

Ademais, todos os documentos e livros fiscais, nos quais se fundamentou o trabalho fiscal, foram também, nesta oportunidade entregues à Agravante, bastando por simples conferência verificar quais mercadorias tiveram os créditos glosados, constatar que tratam-se materiais de uso e consumo, vez que tais produtos não estão incluídos nos art. 144, IV do RICMS/91 e no art. 66, § 1º, item 4 do RICMS/96, e se foram ou não escriturados.

Portanto, não se trata de matéria complexa, não ensejando assim, a necessidade de exame através de prova pericial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Recurso Especial nº 29.172-4 da 4ª T do STJ, julg. Em 09.02.93, RST 48/405, citado pela Agravante, posiciona-se neste sentido: “*O julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova; de outro modo, caracterizado fica o cerceamento de defesa.*”

Se os quesitos formulados às fls. 1679/1680, são todos respondidos com as provas carreadas aos autos, sem qualquer complexidade, desnecessário se torna a prova pericial, devendo o julgamento antecipado da lide acontecer, não acarretando assim, cerceamento ao direito de defesa, nem contrariando o direito ao devido processo legal.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Versa o presente contencioso administrativo fiscal, sobre a exigência de ICMS, MR e MI, em decorrência da constatação mediante Verificação Fiscal Analítica, de que o contribuinte acima identificado, fiscalizado no período de 01/08/94 a 30/06/98, adotou os seguintes procedimentos contrários à legislação tributária:

- a) Deixou de escriturar diversos CTRC no Livro Registro de Saídas;
- b) Consignou em Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS-DAPI, valores a menor de imposto;
- c) Escriturou diversos DTRC em períodos posteriores aos das efetivas prestações de serviço;
- d) Promoveu a escrituração a menor do Livro Registro de Apuração de ICMS-LRAICMS, se comparados com os valores constantes do Livro Registro de Saídas;
- e) Creditou-se de ICMS destacado em documentos fiscais relativos a aquisições de peças para veículos e outros insumos;
- f) Promoveu o creditamento a maior de ICMS relativo a aquisições de óleo diesel, por meio da aplicação indevida da alíquota de 18% sobre o valor das entradas.

Por conseqüência a empresa promoveu o pagamento a menor do imposto, conforme demonstrado na recomposição da conta gráfica.

Traz a Impugnante um longo arrazoado de natureza jurídica relativa ao princípio da não-cumulatividade, a não restrição à apropriação dos créditos, quer sejam físicos ou financeiros, e às únicas limitações que entende possíveis: a isenção e a não-incidência, previstas na Constituição Federal em seu Art. 155, § 2º, inciso II, “a” e “b”, no intuito de justificar a apropriação integral do ICMS relativo a insumos em geral, tais como materiais auxiliares, peças para reposição e manutenção dos veículos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, deixou a Impugnante de analisar a matéria à luz da legislação tributária mineira, mais precisamente o art. 144, IV do Decreto 32535/91 (RICMS/91) e art. 66 do Decreto 38.104/96 (RICMS/96).

O RICMS/91, assim dispunha sobre o assunto:

“Art. 144 - Para os efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito.”

... omissis ...

IV - o valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessária à prestação de serviço;”

De maneira semelhante o RICMS/96, assim estatui:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

§ 1º - também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

... omissis ...

4) - o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de materiais de limpeza, adquiridos por prestadora de serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;”

Assim, pela inteligência destes artigos as empresas transportadoras somente podem apropriar como crédito de ICMS o valor do imposto correspondente a aquisições de combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza.

Entretanto, nota-se pela análise das notas fiscais relacionadas no Quadro V, docs. de fls. 311/322, assinaladas com o “Motivo 1 – Créditos relativos a aquisições de peças e acessórios”, anexadas aos autos, por amostragem às fls. 1648/1663, que tratam-se de aquisições de materiais de uso e consumo, tais como: molas, jogos de lona e rebites e etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em sendo especificados pela legislação os produtos vinculados à prestação de serviço, aqueles que não condizem com tal descrição são considerados como material de uso e consumo, por conseguinte, não se caracterizam para a Impugnante insumos, e sim consumo.

Procedeu corretamente a fiscalização ao efetuar o estorno dos créditos relativos a material de uso e consumo, com base no art. 29, § 6º, item 1, da Lei 6763/75 e pelo art. 66, inciso II, alínea “b” do Decreto 38.104/96, vez que a permissão para utilização desses créditos, somente se daria partir de janeiro de 2000, por força do disposto no inciso I do art. 33 da Lei Complementar 87/96, alterada pelo art. 1º da Lei Complementar 92/97 e atualmente, também, com vigência prorrogada para 1º de janeiro de 2003.

Reputamos, também, correta a glosa dos créditos relativos ao creditamento a maior de ICMS, apurados no item 2 do Quadro V, referente a aquisições de óleo diesel por meio de aplicação da alíquota de 18% sobre o valor das mercadorias, quando a alíquota correta era de 12%, nos termos do art. 59, I do RICMS/91, aprovado pelo Decreto 32.535/91 com redação dada pelo Decreto 37.135/95.

No tocante às irregularidades apuradas pelo Fisco, por ter a Impugnante deixado de escriturar documentos fiscais (CTRC) no Livro Registro de Saídas ou escriturá-los em períodos de apuração posteriores aos das efetivas prestações de serviço, entendemos correta e exigência.

Isto porque, escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar, constitui obrigação do contribuinte, inserta no inciso VI do art. 16 da Lei 6763/75, devendo ser observada.

Insta destacar que tanto o § 2º do art. 494 do RICMS/91, quanto o art. 172 do Anexo V do RICMS/96, são unânimes em definir que a escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais.

Verifica-se pela amostra dos documentos acostados aos autos às fls. 875/1289, que os mesmos foram emitidos no mês de maio/96 e ao analisar o Livro Registro de Saídas (fls. 396/575), conclui-se que diversos documentos foram escriturados nos meses de junho, julho, agosto e até o mês de setembro de 1996.

Ainda que a Impugnante fosse autorizada a centralizar a apuração e pagamento do imposto devido por todos os seus estabelecimentos situados, no Estado, no estabelecimento sede ou principal, nos termos do art. 1º do Anexo IX do RICMS/96, o que não é o caso, ainda assim, estaria obrigado a manter controle de distribuição dos documentos fiscais para os diversos locais e emissão, e conseqüentemente, estariam obrigados a escriturá-los na forma em que determina o regulamento.

Assim sendo, o Fisco pautando-se no princípio da verdade real relacionou no Quadro I (fls. 17/205), todos os CTRC escriturados no Livro Registro de Saídas e no Quadro II (fls. 206/308), os documentos não escriturados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma apurou-se corretamente, através da VFA de fls. 323/325, o valor do imposto devido em cada período de apuração, observando-se assim, em qual período o fato gerador realmente ocorreu, compensando-se os valores pagos a maior, em razão de evidente erro de fato ocorrido na escrituração do Livro de Registro de Saídas, com as diferenças apuradas a menor.

Em decorrência da falta de registro de documentos fiscais no livro próprio, além da exigências do ICMS e MR, aplicou-se também, a penalidade prevista no art. prevista no art. 55, inciso I da Lei 6763/75, conforme demonstrativo constante do Quadro III (fls. 309), sem direito a redução, vez que a infração resultou em falta de recolhimento do imposto.

Embora irregularidades relevantes tais como a consignação em Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS-DAPI, valores a menor do imposto (maquiagem de DAPI) e a escrituração a menor do Livro Registro de Apuração de ICMS-LRAICMS), se comparados com os valores constantes do Livro Registro de Saídas (maquiagem do LRAICMS), não tenham sido objeto de questionamento por parte da Impugnante, reputamos corretas as exigências a elas relativas.

No item C do Termo de Fiscalização (doc. de fls. 09), apurou-se escrituração no Livro Registro de Apuração de ICMS, de valores a menor do imposto, se comparados com aqueles constantes do Livro Registro de Saídas, nos meses 07/97 e 08/97 e no período de 10/97 a 03/98, levados a efeito na recomposição da conta gráfica.

No item D do referido Termo, apurou-se que a Impugnante consignou no Demonstrativo de Apuração e Informação de ICMS-DAPI, de valores de débitos inferiores aos constantes do LRAICMS, nos meses de 05/98 e 06/98, exigindo-se além do imposto e multa de revalidação, a multa isolada prevista no art. 54, IX da Lei 6763/75, demonstrada no Quadro IV (fls. 310).

Para fins de comprovar as irregularidades acima elencadas anexou o Fisco, aos autos às fls. 667/873, cópias do Registro de Apuração do ICMS, relativas ao período fiscalizado, dos Demonstrativos de Apuração e Informação do ICMS- DAPI.

Portanto, corretas as exigências formalizadas no presente Auto de Infração, vez que a Impugnante descumpriu obrigações de recolher o imposto e de escriturar corretamente os documentos fiscais, conforme dispõe os incisos VI e IX do art. 16 da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 1.705/1.714. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes Pereira deAlmeida (Revisora).

Sala das Sessões, 06/07/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ

CC/MIG